PROCESSO TC nº 17296/21

Objeto: Denúncia
Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Denunciado: João Bosco Nonato Fernandes (ex-prefeito)/Empresa Maria Aparecida dos Santos da Silva Comércio ME
Denunciante: Manolys Marcelino Passerat de Silans (Procurador)
Exercício: 2020
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA – DENÚNCIA – Recursos Federais. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00164/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17296/21,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 17296/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 17296/21 trata de denúncia apresentada pelo Sr. Manolys Marcelino Passerat de Silans, Procurador da atual Prefeita do Município de Uiraúna, em face do ex-Prefeito do município, Sr. João Bosco Nonato Fernandes e da empresa Maria Aparecida dos Santos da Silva Comércio ME, relatando supostas irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos na aquisição de camas hospitalares.

A auditoria, em sede de relatório inicial, fls. 52/57, observa que o Prefeito à época era o Sr. José Nilson Santiago Segundo, e entende que:

> **(...) os recursos que custearam a aquisição em comento são oriundos de verbas federais, a Auditoria, com fulcro no estabelecido no art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, entende que a presente denúncia não é objeto de análise deste Órgão Técnico.**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emite Parecer nº 1692/21, às fls. 60/62, pugnando pela:

> **(...) a presente Denúncia não seja conhecida, com o consequente encaminhamento da documentação aos órgãos de controle federal – Ministério Público Federal, Polícia Federal e Tribunal de Contas da União para que analisem os fatos à luz de suas atribuições**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que a matéria em pauta refere-se a recursos federais, ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, determine O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

29 de Outubro de 2021 às 10:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO